

**PROPOSTA DE LEI N.º 68/XIV/2.ª (GOV) – Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **ELIMINADO**

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores **ou apoio a pessoas com deficiência;**

i) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2 - [...].

**3- Nos territórios de baixa densidade, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, exige-se a verificação de pelo menos três dos critérios previstos nas alíneas c) a h).**

[...]

#### Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Nos territórios **de baixa densidade**, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, o número de eleitores não pode ser inferior a 300 eleitores por freguesia.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

[...]

#### Artigo 10.º

[...]

**1 - Têm competência para apresentar proposta de criação de freguesia:**

**a) Um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma**

**das freguesias em causa;**

**b) A requerimento de um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de origem, nos termos do artigo 12.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.**

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

#### Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas elas, por maioria **absoluta** dos respetivos membros em efetividade de funções.



GRUPO PARLAMENTAR

## Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas, por **maioria absoluta, em voto secreto**, dos respetivos membros em efetividade de funções.

[...]

## Artigo 15.º

[...]

1 - **O processo legislativo de criação de freguesias fica suspenso durante o período de seis meses imediatamente antecedente à data marcada para a realização de quaisquer eleições a nível nacional.**

2 - No caso de realização de quaisquer eleições **autárquicas** intercalares, a proibição do número anterior abrange apenas a criação de freguesias que se encontrem envolvidas naquele ato eleitoral.

3 - [...].

4 - [...].

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

## Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - **A comissão instaladora é constituída por um número ímpar de elementos.**

3 - **Integram a comissão instaladora:**

**a) Os presidentes de junta de origem;**

**b) Um representante de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados nas assembleias de freguesia de origem;**

**c) Um número de cidadãos eleitores recenseados na área da nova freguesia, não superior a 5 (cinco).**

4 - **[anterior 3]** Na designação dos cidadãos eleitores tem-se em conta os resultados das últimas eleições para as assembleias de freguesia de origem.

5 - **[anterior 4]** À comissão instaladora compete preparar a realização das eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da inventariação dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a freguesia resultante do processo de criação de novas freguesias.

[...]

## Artigo 22.º

[...]

1 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

- 2 - [...].
- 3- **ELIMINADO**
- 4- **ELIMINADO**
- 5- **ELIMINADO**

### **Artigo 23.º [NOVO]**

#### **Revisão da reforma administrativa de 2013**

- 1. A agregação de freguesias decorrente da aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro, pode ser corrigida, por manifestação de vontade dos órgãos da freguesia e a não oposição da assembleia municipal, através do procedimento definido nos artigos 10.º a 13.º**
- 2. A reorganização das freguesias agregadas deve depender da vontade dos órgãos autárquicos e das populações, manifestada nos termos do número anterior.**
- 3. Os critérios referidos na presente lei são aplicáveis às situações referidas no n.º 1, com as necessárias adaptações, determinadas pela lei a que se refere o artigo 14.º, com exceção do que prescrevem os artigos 6.º, n.º 2 e 7.º n.º 2 .**
- 4. A desagregação de freguesias, prevista no presente artigo, terá de ocorrer em iguais condições em que foram agregadas anteriormente, não podendo em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesia.**



GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 24.º [anterior artigo 23.º]**

[...]

**Artigo 25.º [NOVO]**

**Limitação à renovação sucessiva de mandatos**

**Aos atuais presidentes de junta das freguesias que sejam objeto de agregação ou desagregação ao abrigo da presente lei, aplica-se a limitação estabelecida na Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, só podendo ser eleitos para a presidência de junta de freguesia resultante dessa agregação ou desagregação se não tiverem já cumprido ou estiverem a cumprir o terceiro mandato consecutivo na freguesia agregada ou desagregada.**

**Artigo 26.º [anterior artigo 24.º]**

[...]

**Artigo 27.º [NOVO]**

**Emolumentos**

**São gratuitos os atos de inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas públicas, bem como de atualizações no registo predial, comercial e automóvel decorrentes da reorganização administrativa operada pela presente lei.»**

**Artigo 28.º [anterior artigo 25.º]**



GRUPO PARLAMENTAR

[...]

**Palácio de São Bento, 22 de abril de 2021**

**Os Deputados do PSD,**

**Carlos Peixoto**

**Isaura Morais**

**José Cancela Moura**